



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de maio de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0168(NLE)

9869/23
ADD 1

PECHE 214
N 51
UK 106

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 276 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e o Regulamento (UE) 2023/194, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 276 final – ANEXOS 1 a 2.

Anexo: COM(2023) 276 final – ANEXOS 1 a 2

Bruxelas, 30.5.2023
COM(2023) 276 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e o Regulamento (UE) 2023/194, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

ANEXO I

Os anexos I A e I D do Regulamento (UE) 2023/194 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo I A, parte A, o quadro relativo ao biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CEECAF 34.1.1 passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	2 183 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Portugal	2 381 ⁽¹⁾		
União	4 564 ⁽¹⁾		
TAC	4 564 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023.			

»;

- (2) No anexo I A, parte B:

- (a) O quadro relativo ao camarão-ártico (*Pandalus borealis*) na divisão CIEM 3a passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	1 429 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Suécia	769 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 198 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	4 117 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023.			

»;

- (b) Após o quadro relativo ao camarão-ártico (*Pandalus borealis*) na divisão CIEM 3a, é inserido o seguinte quadro:

«

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.2)
Dinamarca	pm ⁽¹⁾	TAC analítico	
Suécia	pm ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.			

»;

(c) O quadro relativo à espadilha e capturas acessórias associadas (*Sprattus sprattus*) na divisão CIEM 3a passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	pm (1)(2)(3)	TAC analítico	
Alemanha	pm (1)(2)(3)		
Suécia	pm (1)(2)(3)		
União	pm (1)(2)(3)		
TAC	pm (2)		
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.		
(3)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.		

»;

(d) O quadro relativo à espadilha e capturas acessórias associadas (*Sprattus sprattus*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)	
Bélgica	pm (1)(2)	TAC analítico		
Dinamarca	pm (1)(2)			
Alemanha	pm (1)(2)			
França	pm (1)(2)			
Países Baixos	pm (1)(2)			
Suécia	pm (1)(2)(3)			
União	pm (1)(2)			
Noruega	pm (1)			
Ilhas Faroé	pm (1)(4)			
Reino Unido	pm (1)			
TAC	pm (1)			
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.			
(2)	Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.			
(3)	Incluindo galeota.			
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.			

»;

- (e) O quadro relativo à espadilha (*Sprattus sprattus*) nas divisões CIEM 7d e 7e é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	7d, 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	pm ⁽¹⁾	TAC analítico	
Dinamarca	pm ⁽¹⁾		
Alemanha	pm ⁽¹⁾		
França	pm ⁽¹⁾		
Países Baixos	pm ⁽¹⁾		
União Reino Unido	pm ⁽¹⁾		
TAC	pm ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.

»;

- (3) No anexo I D, nos quadros relativos: i) ao atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N, ii) ao atum-voador do Sul no oceano Atlântico, a sul de 5° N, iii) ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) no oceano Atlântico, iv) ao espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N, e v) ao espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N, é inserido o seguinte:

«Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.»

ANEXO II

No anexo I D do Regulamento (UE) 2022/109, nos quadros relativos: i) ao atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N, ii) ao atum-voador do Sul no oceano Atlântico, a sul de 5° N, iii) ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) no oceano Atlântico, iv) ao espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N, e v) ao espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N, é inserido o seguinte:

«Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.»